

rior, constante da tabela do regime geral do novo sistema retributivo da Administração Pública, sem prejuízo do direito de opção pela manutenção do vencimento correspondente ao lugar de origem.

Artigo 4.º

Coordenador de núcleo; funções

Ao coordenador de núcleo incumbe:

- a) Representar no distrito o alto-comissário para o Projecto VIDA, devendo para isso coordenar, estimular, acompanhar e avaliar as medidas desenvolvidas no âmbito do Projecto VIDA;
- b) Garantir uma eficaz articulação do núcleo com o gabinete do alto-comissário na execução das suas actividades;
- c) Promover a coordenação necessária ao cabal desempenho das funções do núcleo e garantir no distrito, em estreita ligação com o governador civil, uma eficaz articulação e colaboração entre os serviços, entidades e organizações representados no núcleo;
- d) Propor ao alto-comissário, em estreita ligação com o governador civil, as medidas e acções que entenda convenientes para uma correcta execução dos planos de actividades no distrito;
- e) Elaborar o plano e relatório anual de actividades do núcleo, a submeter ao alto-comissário.

Artigo 5.º

Plenário de núcleo; estatuto, composição, funções

1 — O plenário de núcleo, órgão com funções executivas, é constituído pelo coordenador, que preside, e pelos representantes nomeados pelos serviços dependentes de cada um dos ministérios que intervêm no Projecto VIDA.

2 — Compete especificamente ao plenário de núcleo desenvolver, na respectiva área, as orientações e os planos de actividades do Projecto VIDA.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 962/96 — Processo n.º 361/95

Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

I — 1 — O Procurador-Geral-Adjunto no Tribunal Constitucional vem requerer, nos termos dos artigos 281.º, n.º 3, da Constituição e 82.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas dos artigos 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, e 1.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 391/88, de 26 de Outubro, na parte em que vedam a concessão de apoio judiciário, na forma de patrocínio judiciário, aos estrangeiros e apátridas que, havendo impetrado asilo político em Portugal, pretendem impugnar contenciosamente a decisão administrativa que o denegou.

Explicitando que por essa dimensão das normas, entre si conjugadas, se abrangem os estrangeiros e apátridas que não detêm autorização de residência válida em Portugal ou aqui não residem há pelo menos um ano, o Procurador-Geral-Adjunto conclui lembrando que as

mesmas normas, naquela dimensão, foram já julgadas inconstitucionais por violação dos artigos 13.º, n.º 1, 15.º, n.ºs 1 e 2, 20.º, n.º 1, e 268.º, n.º 4, da Constituição da República, entre outros, nos Acórdãos n.ºs 338/95, 339/95 (*Diário da República*, 2.ª série, de 1 de Agosto de 1995) e 340/95 (*Diário da República*, 2.ª série, de 2 de Novembro de 1995), de que junta cópia.

2 — O Primeiro-Ministro, notificado nos termos e para os efeitos dos artigos 54.º e 55.º, n.º 3, da Lei do Tribunal Constitucional, ofereceu o merecimento dos autos.

II — As normas e a fundamentação.

As normas que aqui se constituem em objecto do pedido são, pois, as dos artigos 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, sobre o acesso ao direito e aos tribunais, e 1.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 391/88, de 26 de Outubro, que regulamenta o sistema de apoio judiciário e o seu regime financeiro.

A norma do artigo 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 387-B/87, dispõe assim:

«Artigo 7.º

- 1 —
- 2 — Os estrangeiros e os apátridas que residam habitualmente em Portugal gozam do direito a protecção jurídica.»

E as normas do artigo 1.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 391/88:

«Artigo 1.º

1 — Para efeito de protecção jurídica, a residência habitual de estrangeiros ou apátridas titulares de autorização de residência válida, a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, implica a sua permanência regular e continuada em Portugal, por período não inferior a um ano, salvo regime especial decorrente de tratado ou convenção internacional que Portugal deva observar.

2 — O estrangeiro a quem for concedido asilo ou que goze de estatuto de refugiado pode usufruir de protecção jurídica a partir da data da concessão do direito de asilo ou do reconhecimento do estatuto de refugiado.»

Destas normas e da sua relação de sentido resulta que a protecção jurídica, na forma de apoio judiciário, aos estrangeiros e apátridas que, havendo pedido asilo em Portugal, pretendem impugnar contenciosamente o acto da Administração que o denegou não está universalmente garantida. E não está, porque ali se estabelecem duas condições de acesso — a de detenção de autorização de residência válida e a de permanência regular e continuada em Portugal por período não inferior a um ano «salvo regime especial decorrente de tratado ou convenção internacional que Portugal deva observar», que, em si mesmas, consubstanciam uma restrição da incidência subjectiva daquela garantia. Os estrangeiros e apátridas que não preenchem aquelas condições não têm acesso ao apoio judiciário na impugnação contenciosa do acto que lhes denegou asilo político.

Esta solução é inconstitucional, desde logo, porque por ela se desconstrói a efectividade do direito de asilo, garantido aos estrangeiros e apátridas, nos termos do artigo 33.º, n.º 6, da Constituição. A desejabilidade constitucional de realização do direito de asilo, que se radica nos valores da dignidade do homem, na ideia de uma

República de «indivíduos», e não apenas de «cidadãos», e na protecção reflexa da democracia e da liberdade seria claramente inconseguida aí onde à proclamação do direito apenas correspondesse o poder de impetrar o asilo junto da Administração sem garantia de controlo judicial.

A efectividade do direito de asilo exige assim, decisivamente, o acesso ao apoio judiciário: exige-o em todos os casos de insuficiência económica, em ordem à concretização do direito ao tribunal.

Para mais, este direito é garantido a «todos» pela Constituição. Os mandados da norma do artigo 20.º, de asseguramento do acesso ao direito e aos tribunais, constituem mesmo a estrutura central da ordem constitucional democrática, que é ordem aberta à dimensão internacional dos direitos do homem.

Da centralidade no sistema constitucional da norma do artigo 20.º, enquanto momento de defesa e enquanto momento de pretensão a uma actuação positiva do Estado, ou seja, do significado da tutela judicial como *direito à garantia dos direitos*, resulta que o acesso ao tribunal integra o núcleo irredutível do princípio da equiparação de tratamento entre nacionais e estrangeiros e apátridas, estabelecido no artigo 15.º, n.º 1, da Constituição.

Esse princípio de equiparação, se bem que susceptível de excepções a ditar pelo legislador (artigo 15.º, n.º 2), não pode ser limitado ao ponto de desvirtuar o estatuto dos estrangeiros constitucionalmente fixado (artigo 15.º).

Esse estatuto assenta na dignidade do homem, como sujeito moral e sujeito de direitos, como «cidadão do mundo». Daí que seja a própria semântica do artigo 15.º da Constituição a ditar os limites heterónomos da actuação legislativa (cf., neste sentido, J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., Coimbra, 1993, p. 135).

O direito à tutela judicial fixa, indubitavelmente, um desses limites.

Na situação em apreço, fixa-o tanto mais quanto se sabe que por detrás dessa tutela é verdadeiramente o direito de asilo que está em causa. E justamente a pro-

pósito deste direito, lembra Jorge Miranda que a sua garantia é um dos momentos inelimináveis do princípio da equiparação: «como cláusula geral, o n.º 1 do artigo 15.º aplica-se aí onde não sejam decretadas expressamente exclusões de direitos dos estrangeiros e estas não podem ser tais (ou tantas) que invertam o princípio [...] Designadamente no que concerne aos refugiados, não poderia a lei recusar-lhes tal soma de direitos que vulnerasse o próprio sentido da concessão do asilo» (*Manual de Direito Constitucional*, t. III, 3.ª ed., revista e actualizada, Coimbra, 1994, p. 142).

As normas dos artigos 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 387-B/87 e 1.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 391/88 contrariam, assim, a dimensão universalista dos direitos do homem que está na ordem constitucional portuguesa. Afrontam as normas conjugadas dos artigos 33.º, n.º 6, 20.º, n.º 1, 268.º, n.º 4, e 15.º, n.º 1, da Constituição da República.

Foi também assim que concluíram os Acórdãos n.ºs 338/95, 339/95 (*Diário da República*, 2.ª série, de 1 de Agosto de 1995) e 340/95 (*Diário da República*, 2.ª série, de 2 de Novembro de 1995).

IV — Decisão.

Nestes termos, o Tribunal Constitucional declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas dos artigos 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, e 1.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 391/88, de 26 de Outubro, na parte em que vedam o apoio judiciário, na forma de patrocínio judiciário, aos estrangeiros e apátridas que pretendem impugnar contenciosamente o acto administrativo que lhes denegou asilo, por violação das normas conjugadas dos artigos 33.º, n.º 6, 20.º, n.º 1, 268.º, n.º 4, e 15.º, n.º 1, da Constituição da República.

Lisboa, 11 de Julho de 1996. — *Maria da Assunção Esteves — Bravo Serra — Maria Fernanda Palma — Vítor Nunes de Almeida — José de Sousa e Brito — Armindo Ribeiro Mendes — Alberto Tavares da Costa — Antero Alves Monteiro Dinis — Luís Nunes de Almeida — Messias Bento — Fernando Alves Correia — Guilherme da Fonseca — José Manuel Cardoso da Costa.*